



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.497 e 1.498, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

PARECER Nº 1.497, DE 2009 **(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)**

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Ilustre Senador Marcelo Crivella que, mediante alteração na Lei de Benefícios da Previdência, tem por objetivo permitir que se considere a prova unicamente testemunhal, para efeito de comprovação do exercício da atividade rural, corrigindo, assim, segundo o referido autor, injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais, que, muitas vezes, encontram dificuldades para comprovar, perante o INSS, a condição de segurada especial, definida nos limites do disposto no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Atualmente, a comprovação do trabalho rural, em economia familiar, depende de prova essencialmente documental, conforme relação constante dos incisos I a V do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213, de 1991.

Os documentos hoje exigidos são os seguintes: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de

cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural.

O acréscimo do novo inciso proposto, de número VI, ao mencionado dispositivo legal, fixa como alternativa de comprovação a prova testemunhal, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Em que pese a conformidade formal do projeto sob exame, quanto aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, a matéria apresenta, a nosso ver, elevado grau de vulnerabilidade, no tocante ao mérito, posto estatuir demasiada flexibilidade normativa, na medida em que a prova testemunhal, neste caso, é substitutiva da prova material ou de indício de prova material, quando esgotadas as outras possibilidades probantes.

Assim, caso aprovado o projeto tal como proposto, estaremos aceitando como bastante, para obtenção da aposentadoria rural, o simples depoimento de testemunhas, o que acreditamos constituir excessiva fragilidade no processo de concessão do benefício.

Neste contexto, importa salientar que não se permite, hoje, a prova exclusivamente testemunhal exatamente para evitar possíveis fraudes contra a Previdência Social e a conseqüente geração de benefícios previdenciários indevidos.

Ainda que reconheçamos as dificuldades de muitos trabalhadores do campo tenham para comprovar seu tempo de exercício rural, não cabe eliminar tal empecilho por meio de tamanha flexibilização, sob pena de

estarmos abrindo caminho para fraudes, cuja ocorrência, mesmo sob os parâmetros atuais de comprovação, ainda é muito freqüente.

Cabe ainda lembrar que, nos termos da legislação ora vigente, mediante justificação processada perante a Previdência Social, pode ser suprida a falta de documento, desde que a justificação esteja baseada em início de prova material, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme art. 108, combinado com o § 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, já existindo, portanto, certa maleabilidade no processo de comprovação.

Assim, considerando a atual situação da Previdência Social, que apresenta sucessivos déficits, e sabendo que os segurados rurais já gozam de regras privilegiadas para a concessão de benefícios, consideramos inoportuna a alteração da legislação para permitir que a prova unicamente testemunhal possa ser considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural, uma vez que a prova testemunhal, entre todas aquelas reconhecidas como lícitas, é a menos confiável.

Por outro lado, julgamos ser necessário conciliar a proteção do sistema com a garantia do direito à aposentadoria a que faz jus o trabalhador rural que, por um motivo ou por outro, não consegue comprovar, por meios materiais, seu efetivo tempo de serviço ou de contribuição.

Assim, após analisarmos as opiniões de alguns dos prezados pares, anteriormente expressadas no âmbito desta Comissão, em especial as contribuições apresentadas pelos nobres Senadores Aelton Freitas, José Nery e Inácio Arruda, optamos por sugerir novas modificações no texto, no sentido de conferir maior rigor e organicidade à lei, para coibir fraudes, assim como propomos agravar as penas para aquele que presta falso testemunho com vistas a obtenção de benefício previdenciário.

III - VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PLS nº 523, de 2003, nos termos do seguinte:

EMENDA Nº 1 – CRA – (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal salvo no caso do inciso VI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

..... (NR)”

“Art. 106

Parágrafo único

VI - prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores do parágrafo único deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, , a utilização de sistema de amostragem. (NR)”

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2008.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 523, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4/10/2008, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SEN. NEUTO DE CONTO</u>	
RELATOR: <u>SEN. JAYME CAMPOS</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)	
DELCÍDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
PMDB	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI
VAGO	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
PTB	
CARLOS DUNGA	
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

PARECER Nº 1.498, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 523 (PLS nº 523), de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a acrescentar que prova testemunhal pode ser considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

Para comprovação do exercício de atividade rural, exige-se pelo menos uma das seguintes provas documentais, conforme relação constante dos incisos I a X do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural;
- notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

- comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

A única flexibilidade existente, no processo de comprovação do tempo rural, é a admissão de início de prova material que leve à convicção de que se pretende comprovar, quando esgotadas todas as outras possibilidades probantes.

Assim, deve haver pelo menos a apresentação inicial de prova documental para comprovação do tempo de serviço rural, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O projeto de lei, ao incluir novo inciso no parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213, de 1991, fixa a prova exclusivamente testemunhal como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

Já tendo recebido parecer favorável por parte da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde coube a mim a relatoria, a matéria é agora objeto de decisão terminativa por parte desta Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta óbices do ponto de vista constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Quanto ao mérito, seguem as considerações pertinentes.

O conceito legal de segurado especial, recentemente atualizado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, abrange não apenas o pequeno produtor rural (ou ainda o seringueiro e o extrativista vegetal), como também o cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 anos de idade que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em sua justificação, o eminente autor do PLS nº 523 apresenta como razões para aprovação da matéria o fato da medida corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Isso porque não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a sua condição de segurada especial, definida nos limites do disposto no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

Como é preciso que haja pelo menos o início de prova documental, a possibilidade do cônjuge mulher ou companheira comprovar a sua condição de segurada especial fica restringida pelo simples fato da maioria dos documentos exigidos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro.

Assim, de acordo com o Senador Marcelo Crivella, a alteração proposta pelo projeto de lei tem elevado alcance social, na medida em que corrige situação injusta que tanto tem prejudicado as trabalhadoras rurais.

Embora se concorde plenamente com os argumentos apresentados, há que se reconhecer que a proposta apresenta elevado grau de vulnerabilidade, na medida em que estatui demasiada flexibilidade normativa. Isso, porque a prova testemunhal passa a substituir a prova material ou seu indício, quando esgotadas as outras possibilidades probantes.

Assim, caso se aprove o projeto tal como proposto, estar-se-á aceitando como bastante, para obtenção da aposentadoria rural, o simples depoimento de testemunhas, o que constitui excessiva fragilidade no processo de concessão de qualquer benefício previdenciário, dificultando, sobremaneira, o controle de possíveis fraudes contra a previdência social.

Com efeito, sabe-se que o motivo para a atual exclusão legal da prova exclusivamente testemunhal é justamente evitar fraudes que gerem a instituição de benefícios previdenciários fundados em fatos e tempo de serviço não existentes.

Desse modo, cabe buscar conciliar a proteção do sistema adotado para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social com a necessidade de assegurar o direito à aposentadoria a que faz jus aquele trabalhador ou trabalhadora rural, que, por um ou outro motivo, não consegue comprovar, por meios materiais, o tempo de serviço ou de contribuição efetivamente realizado.

Nesse contexto, nossa opção é sugerir mudanças similares às aprovadas na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, por crer que conseguem proceder à mencionada conciliação. Além de conferirem maior rigor e organicidade à lei previdenciária, preservando o objetivo maior do projeto, propõem agravar as penas para quem presta falso testemunho com vistas à obtenção de benefício previdenciário, inibindo, assim, possíveis fraudes contra o INSS.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CAS – (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (NR)”

“Art. 106.

Parágrafo único.

XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos

anteriores do parágrafo único deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem. (NR)”

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:


“Art. 342.

§ 3º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se aplicando, nesse caso, o disposto no parágrafo anterior.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523 DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlina*

RELATOR: SENADOR JAYME CAMPOS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLYCY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
PEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato Casagrande</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM) <i>Efraim Moraes</i>	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vania</i>	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>Papaleo Paes</i>	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2003
(SUBSTITUTIVO)

Blanco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PSC do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PSC do B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ÁRNS (PT)					1- FÁTIMA CLEIDE (PT)	X			
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPPLY (PT)				
MARCELLO CRIVELLA (PRB)			X		4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)				
EXPEDITO JÚNIOR (PR)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
(vago)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃO SANTA					5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Blanco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM) (Rec. 27706)	X			
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALÉO FAES (PSDB)	X				7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB					PTB				
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO				
PDT					PDT				
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 14 SIM 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 03 SALA DAS REUNIÕES, EM 08/07/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 1º - RISF)

Rosalba Ciarlina
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2009, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Tendo em vista a adoção definitiva do Substitutivo identificado em epígrafe, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal, em 05 de agosto de 2009, faz-se necessário adaptar seu texto final, conforme adiante transcrito, uma vez que o Parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sinalizado na nova redação ali proposta, houvera sido suprimido pela Lei nº 11.718, de 2008, editada após a entrega à Comissão do referido parecer, por este Relator.

Assim, os dispositivos emendados passam a ser sinalizados da seguinte forma:

Onde se lê

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (NR)”

“Art. 106.

.....
Parágrafo único.

.....
XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores do parágrafo único deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem. (NR)”

Leia-se

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

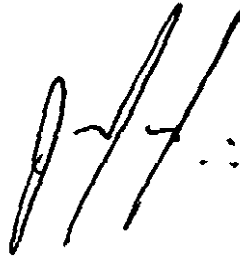
.....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (NR)”

“Art. 106.

.XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 08 de julho de 2009, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em reunião realizada dia 05 de agosto de 2009.

Em 25 de agosto de 2009, foi aprovado o adendo referente à adaptação redacional da Emenda Substitutiva, em virtude da Legislação superveniente, no curso da tramitação.

EMENDA Nº 2 – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.**

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (NR)”

“Art. 106.

.....
XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores do parágrafo único deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem. (NR)”

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 342.

.....
§ 3º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se aplicando, nesse caso, o disposto no parágrafo anterior.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523 DE 2003 (SUBSTITUTIVO) - ADENDO	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/08/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlina</i>	
RELATOR: SENADOR JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MAO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM) <i>Efraim Moraes</i>	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2003
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (NR)”

“Art. 106.

.....
XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem. (NR)”

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:


“Art. 342.

.....
§ 3º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se aplicando, nesse caso, o disposto no parágrafo anterior.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.



, Presidente



, Relator

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Vi – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvada o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

~~(Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995)
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995)~~
.....

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
.....

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

LEI Nº 9.063, DE 14 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 10.268, DE 28 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....
§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. Nº 223/2009 – CAS

Brasília, 05 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 08 de julho de 2009, em turno único, o Substitutivo ao PLS 523 de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, e no dia 05 de agosto de 2009, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

OF. Nº 239 /2009 - PRES/CAS

Brasília, 31 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em 25/08/2009, o Adendo referente à adaptação redacional da Emenda Substitutiva oferecida ao PLS 523, de 2003, constante do Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, em 08/07/2009, em virtude de Legislação superveniente no curso da sua tramitação, conforme notas taquigráficas que anexo ao presente.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003, que altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; *que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural, é de autoria do eminente Senador MARCELO CRIVELLA.

Na sua justificação o eminente Autor apresenta como razões para aprovação da matéria, o fato da medida corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a sua condição de segurada especial, definida nos limites do disposto no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

O conceito legal de segurado especial abrange o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia

familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

A comprovação do trabalho, em economia familiar, depende de prova essencialmente documental, conforme relação constante dos incisos I a V do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, a saber:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural.

Assim, a possibilidade do cônjuge mulher ou companheira comprovar a sua condição de segurada especial fica restringida pelo simples fato da maioria destes documentos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro.

Por este motivo, propõe-se agora o acréscimo de um novo inciso ao parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, fixando como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural, a prova testemunhal, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

Trata-se, portanto, de matéria de grande alcance social, que merece especial atenção dos membros desta Comissão.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O que pretende o eminente autor é o acréscimo de um inciso (inciso VI) ao parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte:

“Art. 106.
Parágrafo único.

.....
VI – prova testemunhal, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores do parágrafo único deste artigo. (NR)”

Note-se que a prova testemunhal neste caso é substitutiva da prova material ou de indício de prova material, quando esgotadas todas as outras possibilidades probantes.

A ampla defesa administrativa é admitida pela Constituição Federal, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), razão pela qual a exclusão absoluta da prova testemunhal não pode ser admitida.

O motivo para esta exclusão são as fraudes cometidas contra a Previdência Social, que geram a instituição de benefícios previdenciários fundados em fatos e tempo de serviço não comprovado. Se por um lado é importante proteger o sistema adotado para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não é possível desconhecer o direito à aposentadoria a que faz jus aquele trabalhador ou trabalhadora rural, que por um ou outro motivo, não consegue comprovar, por meios materiais, o tempo de serviço ou de contribuição efetivamente realizado.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência, que somente considera efetivo o tempo de serviço rural, quando existe indício de prova documental. Assim, com vistas a coibir eventuais fraudes contra a Previdência Social, alteramos a redação do inciso VI do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, para incluir a necessidade de identificação do declarante e a formalização da declaração em termo circunstanciado.

Alteramos também o art. 342 do Código Penal para agravar a pena daqueles que prestarem falso testemunho ao INSS ou a Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, além da previsão de multa cuja variação é de R\$ 1.000,00 (um mil reais até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com estas alterações, preservamos o objetivo maior do projeto, e procuramos coibir a fraude contra o INSS.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 106.
Parágrafo único.

VI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores do parágrafo único deste artigo. (NR)”

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

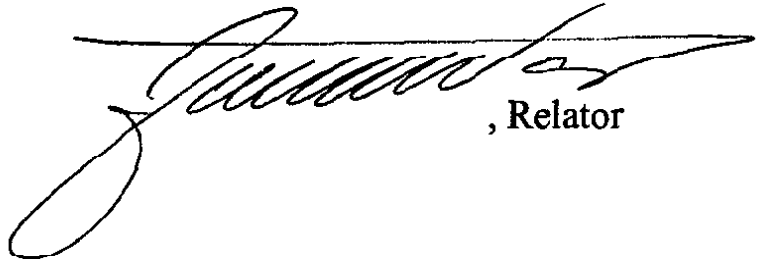
§ 2º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar a Previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003, de autoria do ilustre Senador Marcelo Crivella, altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência), para acrescentar que a prova unicamente testemunhal possa ser considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, dar parecer sobre o projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta óbices do ponto de vista constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Há, no entanto, restrições vinculadas ao mérito.

Em sua justificação, o autor da proposição argúi que a medida busca corrigir injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais, que, muitas vezes, encontram dificuldades para comprovar, perante o INSS, a condição de segurada especial, definida nos limites do disposto no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

Hoje, a comprovação do trabalho rural, em economia familiar, depende de prova essencialmente documental, conforme relação constante dos incisos I a V do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, a saber:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural.

A proposição em análise propõe o acréscimo de novo inciso ao parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91 (inciso VI), fixando, como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural, a prova testemunhal, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei. Note-se que a prova testemunhal, neste caso, é substitutiva da prova material ou de indício de prova material, quando esgotadas as outras possibilidades probantes.

Com relação à matéria, cabe sublinhar que não se permite, hoje, a prova exclusivamente testemunhal para evitar as fraudes que possam ser cometidas contra a Previdência Social e a conseqüente geração de benefícios previdenciários indevidos. Com efeito, embora se reconheça que muitos trabalhadores do campo tenham dificuldade para comprovar seu tempo de exercício rural, não cabe eliminar tal empecilho por intermédio do “abrandamento” das regras concernentes à concessão da aposentadoria no campo. Caso contrário, abre-se largo caminho para as fraudes, que, mesmo sob os parâmetros atuais de comprovação, já ocorrem a roldão, especialmente no meio rural.

Ressalte-se, todavia, que existe certo grau de flexibilidade no processo de comprovação. Mediante justificção processada perante a Previdência Social, pode ser suprida a falta de documento, desde que a justificção esteja baseada em início de prova material que leve à convicção do que se pretende comprovar e fique evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado. Na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito pode ainda haver a dispensa de início de prova material. Neste caso, caracteriza a situação, por exemplo, a verificação de algo notório, tal como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado.

Afora essas explicações técnicas para as exigências formais existentes, há que ser considerado outro aspecto: atualmente, os benefícios previdenciários pagos no setor rural constituem verdadeiro programa de renda mínima no campo. Aliás, o maior programa de renda mínima do mundo.

Isso ocorre por dois motivos básicos. Em primeiro lugar, com a unificação das previdências urbana e rural, a partir da Constituição de 1988, e o estabelecimento do piso de benefícios no valor de um salário mínimo para todos os segurados, os trabalhadores rurais foram imensamente beneficiados. Em segundo, ficou estabelecido que os segurados que comprovassem a atividade rural poderiam, ao contrário de todos os demais, perceber benefício previdenciário de um salário mínimo mesmo sem comprovação de recolhimento prévio (segurados especiais).

Como resultado, na Região Nordeste, o benefício da Previdência Social representa 70,8% do orçamento familiar, no Sul, 41,5%. Outro dado relevante é que em quase 1/3 dos domicílios que contam com benefícios não-contributivos, estes são a única fonte de renda. Além disso, em 61% dos municípios brasileiros, o valor das aposentadorias excede o das transferências do governo federal pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM), constituindo importante dinamismo para as economias locais.

Assim, ao analisar o conjunto dos benefícios não-contributivos que cobrem os trabalhadores rurais, constata-se que 2 milhões de famílias rurais estão sendo favorecidas. Isso significa 5% das famílias brasileiras e quase 40% das famílias rurais (dados da PNAD de 2002). Aliás, tal situação tem implicado em pesado ônus para a sociedade, refletido nos elevados déficits apresentados pelo sistema previdenciário brasileiro.

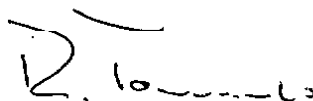
Esses dados, por seu turno, provam que a grande massa de trabalhadores rurais tem conseguido obter seus benefícios, o que leva a supor que sejam poucos aqueles que não o conseguem. Dentre estes, há que se admitir que, além dos que não conseguem comprovar o efetivo exercício rural mediante documentação, existam aqueles que realmente não exerceram tal atividade e, portanto, não estão habilitados a receber o benefício previdenciário. Neste último caso, cabe reconhecer a oportunidade das exigências burocráticas atuais. Caso contrário, as portas da Previdência estariam escancaradas, e, para gerar alguns poucos benefícios devidos, mas sem qualquer comprovação documental, estariam sendo gerados milhões de benefícios indevidos, com os deletérios efeitos no já enorme déficit da Previdência Social.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 523 (PLS nº 523), de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a acrescentar que prova testemunhal pode ser considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

Desde 16 de abril de 1994, para comprovação do exercício de atividade rural é obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Para períodos anteriores, exige-se a apresentação de pelo menos uma das seguintes provas documentais, conforme relação constante dos incisos I a V do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213, de 1991:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural.

A única flexibilidade existente, no processo de comprovação do tempo rural, é a admissão de início de prova material que leve à convicção do que se pretende comprovar, quando esgotadas todas as outras possibilidades probantes.

Ou seja, há que haver pelo menos a apresentação inicial de prova documental para comprovação do tempo de serviço rural, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O projeto de lei, ao incluir novo inciso no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, fixa a prova exclusivamente testemunhal como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta óbices do ponto de vista constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Quanto ao mérito, seguem as considerações pertinentes.

O conceito legal de segurado especial abrange o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Em sua justificação, o eminente Autor apresenta como razões para aprovação da matéria o fato da medida corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Isso porque não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a sua condição de segurada especial, definida nos limites do disposto no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

Como há que haver pelo menos o início de prova documental, a possibilidade do cônjuge mulher ou companheira comprovar a sua condição de segurada especial fica restringida pelo simples fato da maioria dos documentos exigidos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro:

Assim, a alteração proposta pelo projeto de lei tem elevado alcance social, na medida em que corrige situação injusta que tanto tem prejudicado as trabalhadoras rurais.

Sabe-se que o motivo para a exclusão da prova exclusivamente testemunhal são as fraudes cometidas contra a Previdência Social, que geram a instituição de benefícios previdenciários fundados em fatos e tempo de serviço não comprovados.

Desse modo, cabe buscar conciliar a proteção do sistema adotada para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social com a necessidade de assegurar o direito à aposentadoria a que faz jus aquele trabalhador ou trabalhadora rural, que, por um ou outro motivo, não consegue comprovar, por meios materiais, o tempo de serviço ou de contribuição efetivamente realizado.

Assim, com vistas a coibir eventuais fraudes contra a Previdência Social, alteramos a redação do proposto inciso VI do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, para incluir a necessidade de identificação do declarante e a formalização da declaração em termo circunstanciado.

Também sugerimos mudança no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de conferir organicidade ao texto da lei hora modificada.

Por fim, alteramos o art. 342 do Código Penal para agravar a pena daqueles que prestarem falso testemunho ao INSS ou à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, além da previsão de multa cuja variação é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com essas alterações, preservamos o objetivo maior do projeto e procuramos coibir as fraudes contra o INSS.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940-Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso VI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (NR)”

“Art. 106.
Parágrafo único.

VI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores do parágrafo único deste artigo. (NR)”

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo seguinte para § 3º:

“Art. 342.


§ 2º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 523 (PLS nº 523), de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando inciso que dispõe que prova testemunhal pode ser considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

Atualmente, exige-se a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição para comprovação do exercício dessa atividade. No entanto, para períodos anteriores a 16 de abril de 1994, pode-se, alternativamente, apresentar uma das seguintes provas materiais: (a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (c) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (d) comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (e) bloco de notas do produtor rural. Ou seja, em qualquer caso, não se admite prova exclusivamente testemunhal

O projeto de lei, ao incluir novo inciso no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, fixa a prova exclusivamente testemunhal como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

II – ANÁLISE

Por um lado, reconhece-se o alcance social da proposição, na medida em que busca corrigir injustiça praticada, principalmente, contra a mulher trabalhadora rural que não consegue comprovar a condição de segurada especial porque a maioria dos documentos exigidos pelo INSS são emitidos em nome do marido ou companheiro. Por outro, julga-se que a prova testemunhal, sozinha, facilitaria sobremaneira a ocorrência de fraudes contra a Previdência Social.

Assim, concorda-se com o relator da matéria, no que diz respeito à necessidade de conciliar a proteção do sistema adotada para a concessão do benefício rural com o objetivo de assegurar o direito à aposentadoria a que faz jus o trabalhador rural que não consegue comprovar, por meios materiais, o tempo de serviço ou de contribuição.

No entanto, propõe-se que, além da identificação do declarante e formalização da declaração em termo circunstanciado, seja realizada visita de técnico ou fiscal do INSS ao local onde supostamente tenha havido o exercício da atividade rural que se queira comprovar, bem como entrevista com a pessoa que vai testemunhar sobre o assunto, elaborando-se relatórios circunstanciados sobre a matéria.

Quanto às demais alterações propostas pelo relator da matéria, estas estão adequadas, devendo, pois, ser mantidas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 523, de 2003, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940-Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso VI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

..... (NR)”

“Art. 106.

Parágrafo único.

.....
VI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores do parágrafo único deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem. (NR)”

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo seguinte para § 3º:

“Art. 342.

.....
§ 2º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ NERY

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO,
ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE - CASSAUDE**

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, CONJUNTA COM A 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA.

REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Bom-dia! Inicialmente, desejo cumprimentar os Srs. Senadores, Senador Jayme Campos, Senador Roberto Cavalcanti, Senador Flávio Arns, que já se encontram presentes, para que possamos dar início a essa Audiência Pública, que eu considero da mais alta importância, porque é sobre algo que, na realidade, já se tornou frequente no nosso país, infelizmente, que é o câncer na infância e na adolescência, que atinge crianças e jovens de 0 a 18 anos.

Aqui nós temos a presença, já, dos nossos convidados, a quem eu quero já agradecer, porque sei que muitos vieram de regiões distantes, como é o caso do Dr. Rilder, que veio lá de Natal, Rio Grande do Norte, ele que representa, como Presidente da Associação das Casas de Apoio à Criança com Câncer.

Mas, antes de... Então vamos dar início à Reunião. Havendo número regimental, declaro aberta a 37ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais, conjunta com a 9ª Reunião Extraordinária da Subcomissão Permanente de Promoção, Acompanhamento e Defesa da Saúde, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária e da 53ª Legislatura do Senado Federal.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e aprovação das Atas das Reuniões anteriores. Srs. e Sras. Senadores, que aprovam, permaneçam como se encontram. Aprovado.

Eu gostaria de passar a palavra ao Senador Jayme Campos, para que ele possa ler uma adequação redacional do Parecer ao PLS 523/03.

SENADOR JAYME CAMPOS (DEM-MT): Sra. Presidente, Senadora Rosalba Ciarlini, valorosos Senadores Roberto e Flávio Arns, demais presentes.

O adendo referente à adaptação redacional da emenda substitutiva, oferecida ao PLS nº 523/2003, constante do Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais em 08/07/2009, em virtude de legislação superveniente do curso da tramitação.

Tendo em vista a adoção definitiva do substitutivo identificado em epígrafe, nos termos do art. 234(F), do Regimento Interno do Senado Federal, em 05 de agosto de 2009, faz-se necessário adaptar seu texto final, conforme adiante transcrito, uma vez que o parágrafo único do art. 106, da Lei 8.203, de 24 de junho de 91, sinalizado na nova redação all proposta, houvera sido suprimido pela Lei nº 11.718, de 2008, editada após a entrega à Comissão do referido parecer por este relator.

Assim os dispositivos emendados passam a ser sinalizados da seguinte forma, onde se lê:

"Art. 1º: O § 3º, do art. 55 e o parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI, do art. 106, e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Art. 106. Parágrafo único. XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores do parágrafo único deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social, no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração do relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem." Leia-se: "O art. 1º. O § 3º, do art. 55, e o art. 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI, do art. 106, e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.' 'Art. 106. XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos anteriores deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social, no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração do relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem.'

Esse é o relatório, Sra. Senadora Presidente Rosalba Ciarlini.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Os Srs. e Sras. Senadores, que aprovam, permaneçam como se encontram. Aprovado.

Essa adequação que o Senador Jayme Campos terminou de apresentar, e que já foi aprovada, se refere ao Projeto de Lei do Senado nº 523/03, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

Parabéns, Senador Jayme Campos, pela sua preocupação e pelo seu trabalho, principalmente com aqueles que mais precisam, que são os que passam a vida toda no campo e muitas vezes não tem como, de forma, vamos dizer assim, através de documentos, provar do seu trabalho, mas que aqueles que conviveram, que viram, que acompanharam seu trabalho, são testemunhas dessa luta de homens e mulheres no campo.

Parabéns, Senador.

SENADOR JAYME CAMPOS (DEM-MT): Sra. Senadora, permita, pela ordem?

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

Pois não.

SENADOR JAYME CAMPOS (DEM-MT): Acho que o mínimo que nós devemos oferecer àquelas pessoas que trabalharam no campo, na área rural, e que, lamentavelmente, muitos ainda estão à mercê de sua aposentadoria ou de algum benefício que possa ser oferecido pelo Governo Federal.

Neste caso aqui, nós estamos cortando o caminho, ou seja, facilitando, na medida em que eu imagino que muitas pessoas, como V. Exa. bem disse, não tem muitas vezes capacidade de fornecer documentos, na medida que muitas vezes trabalharam de forma informal.

Nesse caso, particularmente, de forma testemunhal, serão suficientes para que essas pessoas possam receber os benefícios que certamente acho que é necessário para aquelas pessoas que produziram, que contribuíram, através de sua participação como homem rural, que, imagino, são milhares de pessoas nesse país que não têm ainda acesso aos seus benefícios, que é, eu imagino, um direito constitucional de milhares de brasileiros que estão ainda à mercê de políticas públicas para que possa viver condignamente.

Eu imagino que é o mínimo, Senadora Rosalba, que nós temos que proporcionar às pessoas que merecem.

Nesse caso, particularmente, eu imagino que nós estamos fazendo a verdadeira inclusão social, dando ainda cidadania também.

Muito obrigado, senadora.

SRA. PRESIDENTE SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):

[interrupção no áudio] o Projeto vai à Secretaria Geral da Câmara, porque foi terminativo nessa Comissão, e, em seguida, à Secretaria Geral do Senado e, em seguida, à Câmara dos Deputados. E esperamos que os Srs. Deputados, com sensibilidade, entendam da importância desse projeto, que faz, como disse o Senador, inclusão social, que dá apoio àqueles que mais precisam, que são trabalhadores do campo, para que eles possam ter, de forma menos burocrática, mais agilizada, o direito a um benefício que é seu, que é do brasileiro, do trabalhador, que é o direito à aposentadoria.

Passamos agora à segunda parte dessa reunião, com a Audiência Pública que destina-se, atendendo ao Requerimento de nº 19, de 61, de 2009, de minha autoria, a debater e analisar as *Políticas Sociais e de Assistência ao Câncer Infante-Juvenil*.

Queremos também registrar a presença do Senador Nery, do Senador João Durval e do Senador César Borges.

Convidamos os nossos ilustres... Convidamos os nossos ilustres participantes para tomarem lugar à Mesa.

Dr. Francisco Neves, do Instituto Ronald McDonald. Instituto Ronald McDonald, acho que todos já ouviram falar da campanha que existe anualmente, "Mc Feliz"... "McDia Feliz", que é exatamente... O Instituto realiza, através de todas as lojas McDonald's no mundo, esse dia, com a renda sendo destinada a apoiar as ações voltadas para a infância e adolescência, que são desenvolvidas nas Casas de Apoio e nas Associações. Seja muito bem-vindo, Dr. Francisco Neves.

Dr. Renato Melaragno, da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica-SOBOPE. E tem sido um, vamos dizer assim, grande entusiasta, defensor, trabalhador dedicado à causa... Essa causa nobre que é de diminuir, tentar diminuir o sofrimento de crianças e adolescentes.

Dr. Rilder Flávio de Paiva Campos, Presidente da Confederação Nacional dos Institutos de Apoio à Criança com Câncer. Dr. Rilder é norte-rio-grandense e também, já há muitos anos, participa desse trabalho, de forma muito dedicada, com uma contribuição da sociedade.

Isso é muito bom saber que, se não fosse, e aqui eu quero fazer uma... Eu estive recentemente, tanto em Natal, conheço a Casa Durval Paiva, que o Dr. Rilder dirige lá, no Rio Grande do Norte, conheço o Grupo de Apoio à Criança com Câncer, lá no Hospital Varela Santiago, que está ligado ao hospital Varela Santiago, que é um grupo de voluntários, um trabalho belíssimo, e também na cidade de Mossoró, Grupo de Apoio à Criança com Câncer, Grupo de Apoio às Pessoas Portadoras de Câncer, mas com esse braço bem distinto, que é o Grupo de Apoio à Criança com Câncer.

Publicado no DSF, de 19/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:16505/2009